



GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 5.674 DE 21 DE OUTUBRO DE 1991

Dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará - FDE, de que trata o Art. 40 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado do Pará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Fundo de Desenvolvimento Econômico - FDE, criado pelo Art. 40 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado do Pará, fica normatizado nos termos desta Lei.

Art. 2º O FDE, fundo contábil de natureza autônoma tem por objetivo financiar Programas e Projetos considerados relevantes para o desenvolvimento econômico do Estado do Pará, de forma a reduzir as desigualdades regionais e sociais, bem como a garantir a competitividade dos empreendimentos econômicos aqui instalados e, ainda, a capacidade de atração de novos investimentos no Estado, em consonância com as diretrizes do Plano Plurianual, através de: [\(Redação alterada pela Lei nº 7.242, de 2009\)](#)

I - financiamento ao setor público para a execução de projetos de infraestrutura econômica e social; [\(Redação alterada pela Lei nº 6.719, de 2005\)](#)

II - financiamento ao setor privado destinado a apoiar os agentes econômicos cujos projetos estejam integrados a programas de desenvolvimento econômico e social do Estado, através de empréstimo de natureza reversível; [\(Redação alterada pela Lei nº 7.242, de 2009\)](#)

III - financiamento a empreendimentos de micro e pequeno porte de pessoas físicas e jurídicas; [\(Redação alterada pela Lei nº 6.619, de 2004\)](#)

IV - financiamento ao setor privado, vinculado à política de incentivos ao desenvolvimento socioeconômico, em conformidade com a Lei Estadual nº 6.489, de 27 de setembro de 2002. [\(Incluído pela Lei nº 7.242, de 2009\)](#)

Parágrafo único. A programação anual dos recursos do FDE será aprovada previamente pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico, vedada quanto ao inciso I deste artigo, a aplicação em despesa de custeio, ressalvados os investimentos em regime de execução especial.

Art. 3º Integrarão o FDE: [\(Redação alterada pela Lei nº 7.242, de 2009\)](#)

I - recursos financeiros oriundos das seguintes fontes:

a) até 10% (dez por cento) do valor da cota-parte do Estado do Pará no Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal - FPE; [\(Redação alterada pela Lei nº 7.242, de 2009\)](#)

b) até 10% (dez por cento) de recursos provenientes da cota-parte do Imposto sobre Produtos Industrializados, de que trata o art. 159, inciso II, da Constituição Federal, deduzida a parcela pertencente aos Municípios;

II - outros recursos orçamentários;

III - retorno de aplicações financeiras realizadas com recursos do Fundo;

IV - recursos de origem interna ou externa mediante financiamento ou doação, em favor do Fundo, com ou sem garantia deste, no caso de financiamento;

V - as amortizações monetariamente corrigidas, juros, retornos e quaisquer rendas resultantes de operações realizadas com recursos do Fundo, que não constituam participação societária;

VI - os recursos provenientes de dividendos, lucros e bonificações em dinheiro, distribuídos por empresas de que o Estado seja acionista quotista, desde que previamente autorizado pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico;

VII - outros ativos que lhe forem atribuídos. [\(Incluído pela Lei nº 7.242, de 2009\)](#)

§ 1º Os recursos formadores do Fundo, definidos neste artigo, deverão ser depositados em conta corrente de movimentação específica, aberta no BANPARÁ, em nome do Fundo. [\(Incluído pela Lei nº 7.242, de 2009\)](#)

§ 2º O Fundo terá contabilidade própria, com registro de todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se do sistema tecnológico do BANPARÁ, no qual deverão ser criados e mantidos subtítulos contábeis específicos para esta finalidade, segregando-se os recursos e os resultados de cada programa. [\(Incluído pela Lei nº 7.242, de 2009\)](#)

Art. 4º São agentes operacionais do FDE: [\(Redação alterada pela Lei nº 7.242, de 2009\)](#)

I - o Conselho de Desenvolvimento Econômico, criado pelo art. 230, § 1º, da Constituição Estadual; [\(Redação alterada pela Lei nº 7.242, de 2009\)](#)

II - a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças - SEPOF; [\(Redação alterada pela Lei nº 7.242, de 2009\)](#)

III - a Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia - SEDECT; [\(Incluído pela Lei nº 7.242, de 2009\)](#)

IV - o Banco do Estado do Pará S/A - BANPARÁ.

Art. 5º - O Conselho de Desenvolvimento Econômico é o órgão máximo de deliberação do FDE, cabendo-lhe:

I - Fazer cumprir os objetivos desta Lei;

II - Expedir Resoluções contendo:

a) regras administrativas de caráter geral;

b) normas de aplicação e fiscalização dos recursos do Fundo.

Art. 6º O Conselho de Desenvolvimento Econômico, presidido pelo Chefe do Poder Executivo, terá sua composição conforme disposto em decreto, observada a participação majoritária da sociedade civil. (Redação alterada pela Lei nº 7.242, de 2009)

Parágrafo único. Os membros do Conselho de Desenvolvimento Econômico serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 7.242, de 2009)

Art. 7º Fica o FDE vinculado à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças - SEPOF, à qual compete: (Redação alterada pela Lei nº 7.242, de 2009)

I - executar e controlar as normas expedidas e as decisões tomadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico; (Redação alterada pela Lei nº 7.242, de 2009)

II - exercer função gerenciadora e orientadora dos demais integrantes da gestão do FDE;

III - coordenar a integração entre os órgãos participantes da gestão do FDE e as entidades que com o mesmo venham a se relacionar em decorrência do funcionamento do Fundo;

IV - controlar a movimentação dos recursos do Fundo em depósito no Banco do Estado do Pará S/A. (Redação alterada pela Lei nº 6.619, de 2004)

Parágrafo único. O Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças é o Secretário Executivo do FDE perante o Conselho de Desenvolvimento Econômico. (Redação alterada pela Lei nº 7.242, de 2009)

Art. 8º O BANPARÁ é o agente financeiro do FDE e exclusivo depositário de seus recursos, em conta e sub-conta de movimento ou de outra natureza que forem ajustadas. (Redação alterada pela Lei nº 7.242, de 2009)

§ 1º Ressalvadas as matérias de exclusiva competência do Banco Central do Brasil, outras condições de operação do FDE poderão ser estabelecidas em resolução do Conselho de Desenvolvimento Econômico.

§ 2º Os serviços prestados pelo BANPARÁ, na condição de agente financeiro do FDE, serão remunerados e debitados na conta do beneficiário, de acordo com critérios estabelecidos em Regulamento, aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico. (Redação alterada pela Lei nº 7.242, de 2009)

§ 3º O risco das operações é de exclusiva responsabilidade do FDE. (Incluído pela Lei nº 7.242, de 2009)

Art. 9º O financiamento às atividades produtivas, de que trata o inciso II do art. 2º desta Lei, destinar-se-á, preferencialmente, às microempresas, empresas de pequeno porte, mini e pequenos produtores rurais, associações e cooperativas que atendam aos seguintes requisitos, no que couber: (Redação alterada pela Lei nº 7.242, de 2009)

I - o capital social pertença a pessoa física ou jurídica residentes, sediadas ou domiciliadas no País; (Redação alterada pela Lei nº 7.242, de 2009)

II - comprovem não serem devedores ao Estado de quaisquer contribuições, impostos e taxas;

III - possuam capacidade técnica e de gestão; (Redação alterada pela Lei nº 7.242, de 2009)

IV - não contrariem as normas de proteção ambiental e respeitem as diretrizes da Política Estadual de Meio Ambiente; (Redação alterada pela Lei nº 7.242, de 2009)

V - não explorem atividades vedadas pela legislação vigente; (Redação alterada pela Lei nº 7.242, de 2009)

VI - comprometimento do empreendimento com projetos sociais em suas áreas de abrangência. (Incluído pela Lei nº 7.242, de 2009)

§ 1º O financiamento de que trata o *caput* deste artigo, constituir-se-á sob forma de empréstimo bancário com encargos e garantias diferenciadas e compatíveis com as condições sociais, econômicas e tecnológicas dos beneficiários.

§ 2º A operacionalização e a fiscalização dos recursos de que trata este artigo competirão ao Banco do Estado do Pará S/A, que emitirá relatórios trimestrais e os enviará à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças. (Redação alterada pela Lei nº 7.242, de 2009)

§ 3º Serão definidos em Regulamento, aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico, os limites, juros, multa, índices de atualização, taxas de assistência técnica, taxa de risco, prazo de carência e de amortização, bônus de adimplência, forma de pagamento incidentes sobre os financiamentos de que trata o *caput* deste artigo, bem como condições de recuperação e renegociação de créditos inadimplidos. (Redação alterada pela Lei nº 7.242, de 2009)

§ 4º Os serviços administrativos prestados pelo BANPARÁ, como agente financeiro e depositário do FDE, serão remunerados e debitados na conta corrente de movimentação específica do Fundo, de acordo com critérios definidos em Regulamento, aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico. (Redação alterada pela Lei nº 7.242, de 2009)

Art. 9º-A O financiamento de empreendimentos de micro e pequeno porte de pessoas física e jurídica objetiva o desenvolvimento econômico e social, mediante a geração de emprego e renda e o resgate da cidadania.

§ 1º Os recursos do FDE, destinados ao financiamento de que trata o *caput* deste artigo, serão movimentados através da Unidade Gestora em conta específica mantida no BANPARÁ. (Redação alterada pela Lei nº 7.242, de 2009)

§ 2º Serão definidos em Regulamento, aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico, os limites, juros, multas, índices de atualização, taxas de assistência técnica, taxa de risco, prazo de carência e de amortização, bônus de adimplência, forma de pagamento incidentes sobre os financiamentos de que trata o *caput* deste artigo, bem como condições de recuperação e renegociação de créditos inadimplidos. (Redação alterada pela Lei nº 7.242, de 2009)

Art. 10. As solicitações de recursos do FDE serão encaminhadas: (Redação alterada pela Lei nº 7.242, de 2009)

I - no caso do inciso I do art. 2º desta Lei, à SEPOF para análise do projeto e liberação dos recursos; [\(Incluído pela Lei nº 7.242, de 2009\)](#)

II - no caso do inciso II do art. 2º desta Lei, à SEDECT para análise de carta consultiva quanto ao enquadramento nas diretrizes dos programas de desenvolvimento econômico e social do Estado, que após aprovadas, serão encaminhadas ao BANPARÁ para análise e posicionamento sobre a viabilidade econômico-financeira e legal dos projetos; [\(Incluído pela Lei nº 7.242, de 2009\)](#)

III - no caso do inciso III do art. 2º desta Lei, à SEDECT; [\(Incluído pela Lei nº 7.242, de 2009\)](#)

IV - no caso do inciso IV do art. 2º desta Lei, à SEDECT para análise e enquadramento dos projetos na política de incentivos ao desenvolvimento socioeconômico. [\(Incluído pela Lei nº 7.242, de 2009\)](#)

Art. 11 - A aprovação final dos projetos a serem financiados, levará em consideração a disponibilidade de recursos existentes e as prioridades definidas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico.

Art. 12. A prestação de contas dos recursos repassados pelo FDE, referentes ao inciso I do art. 2º desta Lei, será feita pelo beneficiário diretamente ao Tribunal de Contas do Estado, e enviada à SEPOF cópia do comprovante da entrega da mesma. [\(Redação alterada pela Lei nº 7.242, de 2009\)](#)

§ 1º No caso dos financiamentos a que se refere o art. 9º, a prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado deverá ser feita pelo BANPARÁ.

§ 2º A prestação de contas dos recursos repassados pelo FDE, no financiamento de que trata o art. 9º-A desta Lei, será feita pela Unidade Gestora específica diretamente ao Tribunal de Contas do Estado, e enviada à SEDECT cópia do comprovante de entrega da mesma. [\(Redação alterada pela Lei nº 7.242, de 2009\)](#)

Art. 13. Para administração e demais atividades e serviços do Fundo, será aproveitado o pessoal do quadro do Poder Executivo, especialmente da SEPOF e SEDECT, admitida a contratação de serviços de pessoas jurídicas especializadas, observados os requisitos legais para tal, e a contratação de pessoas físicas para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do art. 36 da Constituição Estadual e da Lei Complementar nº 07, de 25 de setembro de 1991, que o regulamenta, não podendo as despesas com contratação de pessoal exceder a um por cento do orçamento anual do Fundo. [\(Redação alterada pela Lei nº 6.619, de 2004\)](#)

Parágrafo Único - As despesas administrativas realizadas em decorrência da operacionalização dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Estado correrão à conta do mesmo, mediante prévia autorização do Conselho de Desenvolvimento Econômico, exceto aquelas relativas ao Art. 9º desta Lei. [\(Redação alterada pela Lei nº 7.242, de 2009\)](#)

Art. 14 - A não aplicação ou a aplicação indevida dos recursos objeto de financiamento pelo FDE, importará na devolução dos mesmos à conta do Fundo, atualizados na forma da Lei, independentemente das sanções penais e administrativas cabíveis.

Art. 15. Anualmente, até o fim do mês de março, a SEPOF e a SEDECT remeterão ao Conselho de Desenvolvimento Econômico, para apreciação, e ao BANPARÁ, para conhecimento, relatório completo das atividades do Fundo e balanço de suas operações levantadas em 31 de dezembro do exercício anterior. (Redação alterada pela Lei nº 7.242, de 2009)

Art. 15-A. Fica criado o Certificado de Bonificação aos empreendimentos sócio e ambiental responsáveis, bonificação essa a ser concedida de forma plurianual e graduada anualmente aos beneficiados com financiamento do Fundo de Desenvolvimento do Estado, nos termos de relatório circunstanciado quanto a operacionalização das atividades destes, segundo critérios fixados pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico. (Incluído pela Lei nº 7.242, de 2009)

Parágrafo único. Os referidos certificados de Bonificação representarão crédito dos seus titulares perante o Fundo que somente poderão ser utilizados para amortização e/ou pagamento, até o limite definido em regulamento, aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico, dos valores devidos a título de financiamento. (Incluído pela Lei nº 7.242, de 2009)

Art. 16 - O Poder Executivo deverá, em 30 (trinta) dias, editar os decretos pertinentes ao Fundo de Desenvolvimento Econômico e ao funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Econômico. (Redação alterada pela Lei nº 7.242, de 2009)

Art. 17 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 21 de outubro de 1991.

JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado

ADHERBAL MEIRA MATTOS
Secretário de Estado de Justiça

GILENO MÜLLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

MARIA EUGÊNIA MARCOS RIO
Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

ROBERTO DA COSTA FERREIRA
Secretário de Estado da Fazenda

PAULO MAYO KOURY DE FIGUEIREDO
Secretário de Estado de Agricultura

LUIZ PANIAGO DE SOUZA
Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Mineração

NELSON DE FIGUEIREDO RIBEIRO
Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente